

## PARECER JURÍDICO

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2025**  
**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 25012/2025** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA  
MARIA DAS BARREIRAS/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**ASSUNTO: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ADITIVO  
CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LOCAÇÃO DE  
IMÓVEL. LEI Nº. 14.133/2021. LEGALIDADE.  
POSSIBILIDADE.

### 1. DA SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE

Vem os Autos a esta Assessoria Jurídica para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico a respeito da possibilidade de celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 25012/2025, celebrado entre o Município de Santa Maria das Barreiras, PA e a Sra MARIA MECIAS LOPES DA SILVA, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas/MF sob o nº 185.713.602-00.

O contrato ora analisado possui como objeto a contratação de locação de imóvel utilizado como depósito para armazenamento de equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 74, inciso V da lei 14.133/2021.

A mesma manifestou-se favoravelmente a celebração do termo aditivo de prorrogação de locação do imóvel ao contrato ora analisado.

Assim, os autos vieram instruídos por meio do Agente de Contratação, inclusive com a minuta do Termo Aditivo a ser celebrado, a ser prorrogado. Assim, passo para a análise e seguintes considerações.

É o breve Relatório.

### 2. DO DIREITO

Primeiramente, cumpre-nos destacar que este Parecer se restringe aos aspectos jurídicos de sua competência, não adentrando em questões financeiras, econômicas, discricionárias ou técnicas, uma vez que tais avaliações não competem a esta Assessoria, e competem exclusivamente as respectivas diretorias competentes.

No que tange ao Termo Aditivo em análise, observamos que este prorroga prazo ao contrato até o dia 31 de janeiro de 2026.

A presente inexigibilidade de licitação encontra-se devidamente fundamentada no art. 74, inciso V, alíneas da lei 14.133/2021:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.**

No que se refere a prorrogação ao contrato, o artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 define o seguinte:

**Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.**

No caso concreto, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados ao processo junto a justificativa.

Compulsando os Autos, observa-se o interesse na prorrogação de prazo para que haja a continuidade da prestação do serviço contratado, ante a relevância desta



contratação para a Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras-PA/Secretaria Municipal de Saúde.

A Secretária Municipal de Saúde, destacou a necessidade da celebração do aditivo, verificamos ainda que o contrato se encontra em plena vigência.

No que se refere à minuta em si do Termo Aditivo nº. 1 ao Contrato trazida à colação, entendemos que esta encontra-se em consonância com os preceitos legais, uma vez que foram observadas as regras estabelecidas na lei nº 14.133/2021.

### **3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, bem como excluído o aspecto orçamentário (considerando que este é de responsabilidade do setor técnico competente), esta Assessoria Jurídica nada tem a opor com relação a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 25012/2025.

Considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, **opina-se** pela viabilidade jurídica da prorrogação do processo de inexigibilidade da licitação pretendida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Maria das Barreiras, 27 de dezembro de 2025.

**Rafaela Sousa Duarte**  
**Procuradora Geral do Município**  
**OAB/PA nº38.579**